



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600675-21.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR, ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

REPRESENTADO: AVANÇA MAIS ALAGOAS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC DO B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN, ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, ELEICAO 2018 JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA VICE-GOVERNADOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145

Advogado do(a) REPRESENTADO:

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL EM TELEVISÃO. MENSAGEM OFENSIVA. ATAQUE PESSOAL AO CANDIDATO ADVERSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MERA CRÍTICA POLÍTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para, por maioria, lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o Acórdão. O Presidente proferiu voto de Minerva. (Acórdão nº 12.632, de 27/9/2018).

Maceió, 27/09/2018

Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação Eleitoral por Direito de Resposta, Com pedido de Tutela Provisória de Urgência, manejada pela Coligação COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “ALAGOAS COM O POVO” (PTC/PSDB/PP/PSB/PSC/PROS/PRB/DEM) e FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO em desfavor da COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “AVANÇA MAIS ALAGOAS” (MDB/PODE/SOLIDARIEDADE/PPS/PDT/PR/PTB/PCdoB/PHS/PV/AVANTE/PT/PSD/PRTB/DC/PRP/PMB/PROS/PMN) e dos candidatos JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA.

Segundo se infere da leitura da inicial, no dia 07/09/2018 os Representados promoveram propaganda eleitoral na emissora de televisão TV Gazeta, na modalidade de inserção de 30 segundos, distribuídas no primeiro bloco da programação (2 reproduções), no segundo bloco (2 reproduções) e no terceiro (1 reprodução), cujo conteúdo, alega, apresenta conceito calunioso, difamatório e injurioso acerca do Representante.

Trata-se de peça publicitária em que se apresenta a imagem de uma ambulância e um carro da marca Ferrari, enquanto um locutor promove a seguinte fala:

“Uma coisa que diz muito sobre um homem, é o gosto dele por carros.

Renan Filho por exemplo prefere esse modelo popular: comprou 96 unidades para distribuir por todo o Estado.

Vamos ver agora o carro preferido do outro candidato a Governador. Ferrari, um dos carros mais caros do mundo. Símbolo de riqueza e ostentação.

E então, qual deles você prefere ver rodando nas ruas de Alagoas?”

Junta imagem da aludida peça propagandística, a fim de demonstrar o caráter ofensivo do aludido material de propaganda.

Em sede de pedido liminar, requerem:

a) a concessão, inaudita altera pars, de medida liminar com o fito de determinar a imediata suspensão da aludida propaganda, até o julgamento definitivo da matéria, fixando multa pecuniária pelo seu descumprimento, comunicando-se, para tanto, com a urgência necessária, às emissoras de televisão locais, geradoras e retransmissoras do guia eleitoral, acerca da obrigatoriedade do cumprimento da decisão liminar em tela, acaso concedida;

No mérito requerem:

O julgamento inteiramente procedente da presente representação, em todos os seus termos e pedidos, para confirmar a medida liminar, com o fito de determinar que os representados retirem, em definitivo, de veiculação a propaganda impugnada, bem como conceder o deferimento do direito de resposta aos representantes, nos termos do Art. 58, III da Lei nº 9.504/97, concedendo-lhe o direito de veicular resposta no tempo total de 5 minutos, sendo distribuído, proporcionalmente, para os blocos de audiência I, II e III, na TV Gazeta, em espaço reservado ao cargo de Governador pela Coligação representada (Avança Mais Alagoas), haja vista a gravidade dos fatos apontados.

Concedi a medida liminar requerida, a fim de determinar a suspensão imediata da propaganda objeto da lide.

Em contestação, os Representados alegam a regularidade da propaganda farpeada, sob a justificativa que pode se extrair do breve trecho abaixo transcrito:

Ao se analisar o teor da referida propaganda, percebe-se, de maneira hialina, que a inserção em comento buscou, justamente, demonstrar as virtudes do Representado (que, durante o seu governo adquiriu 96 ambulâncias para o Estado de Alagoas), e os defeitos do Representante (seu opositor), pessoa pública – mormente pelo fato de se tratar de ex-presidente do Brasil e sempre ter atuado na política brasileira – cuja sofisticação, elegância e gosto refinado são de conhecimento de todos.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela improcedência da representação, por considerar a falta dos requisitos que autorizam a concessão de direito de resposta.

Em decisão documentada nos autos (129510), julguei procedente a representação nos seguintes termos:

Julgo ainda procedente o pedido de concessão de direito de resposta, nos termos do Art. 58, III da Lei nº 9.504/97, para que os Representantes divulguem Resposta, no propósito exclusivo de se esclarecer os fatos concernentes à propaganda irregular, no tempo total de 5 minutos, em inserções de 30 segundos, distribuídas no primeiro bloco da programação (2 reproduções), no segundo bloco (2 reproduções) e no terceiro (1 reprodução), na TV Gazeta, em espaço reservado ao cargo de Governador pela Coligação Representada.

Os Representados manejaram Recurso (130914), basicamente reeditando os argumentos já apresentados na Inicial e requerendo a concessão de efeito suspensivo ao apelo.

Em Decisão de ID 131565 neguei o efeito suspensivo requestado.

O Recorrentes atravessam petição de ID 132317 alegando que o direito de resposta utilizado se deu de forma indevida, na medida em que o candidato não utilizou o tempo para o desagravo sofrido, mas para realizar ataques. Pede que seja concedido “direito de resposta reverso”.

Neguei o pedido na Decisão de ID 132853, considerando a necessidade de manejar nova representação para o processamento do pedido de “direito de resposta reverso”.

As Contrarrazões vieram na ID 133183, requerendo o improvimento do Recurso.

Em parecer de ID 140132, o Ministério Público Eleitoral, reiterou o parecer anteriormente exarado.

Na petição de ID 141297 o Recorrido Fernando Collor de Mello requer a extinção do processo, em razão de sua renúncia.

Em parecer de ID 142293 a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela extinção do feito, ante a renúncia de Fernando Collor de Mello.

Em breve suma, é o relatório dos autos.

VOTO

Srs. Desembargadores Eleitorais, saudando o Douto Desembargador Gustavo Mendonça pela qualidade do voto bem fundamentado que apresenta, peço vênias para divergir de Sua Excelência.

Após a análise do que consta dos autos, entendo que a propaganda atacada não representa hipótese de propaganda ofensiva ou destinada a atacar a honra do ex-candidato Fernando Collor de Mello.

Não verifico da peça propagandística a alegada confusão entre o âmbito público e privado da vida do ex-candidato, mas uma mera crítica política, muito embora cáustica, de sua atividade como gestor público.

No meu sentir, é evidente o conteúdo crítico da propaganda, no sentido de que o ex-candidato da Coligação Recorrida não se preocupa com questões relacionadas à saúde pública, não se ocupando da compra de ambulâncias para o povo de alagoas.

As críticas políticas, de fato, fazem parte do debate eleitoral, representando importante instrumento democrático, na medida em que oferece à população critérios para aferir se determinado político, mormente àqueles que ocupam ou já ocuparam cargos eletivos, merece, ou não, o voto popular.

A propaganda objeto da lide detém, de fato, um tom crítico e irreverente, contudo não percebo a necessária desproporcionalidade para ensejar a procedência da postulação, tampouco ofensas dirigidas a atacar a honra pessoal do Representante.

Assim, não encontro razões para a concessão do direito de resposta perseguido. Considerando, ainda, que já houve a divulgação da resposta, subtraído tempo da propaganda eleitoral dos Recorrentes, entendo por imperativo a devolução do tempo subtraído.

Isto posto, conhecendo do Recurso, voto no sentido de lhe dar provimento, devolvendo aos Recorrentes o tempo que lhe foi subtraído para a divulgação da resposta.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Desembargador Eleitoral

VOTO VENCIDO

De plano, verifico a regularidade dos Recursos apresentados pelas partes em litígio, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões dos apelos, ao atendimento do prazo de interposição, além de que se revestem de forma e conteúdo adequados às espécies recursais presentes nos autos. Por tal razão, conheço dos Recursos manejados por ambas partes da demanda.

Inicialmente, no que diz respeito aos Representados Fernando Collor e Kelmann Vieira de Oliveira, tenho por excluí-los da lide em virtude da renúncia de suas candidaturas, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas, inclusive já homologadas por este Tribunal. Assim, eventual êxito da demanda não mais os atingirá, por conta de não haver pedido de pena pecuniária outro pleito que atinja a sua esfera jurídica.

Deve o feito, contudo, prosseguir em face da Coligação “Alagoas com o Povo”, eis que o Recorrente tem interesse jurídico manejado por via do presente recurso, na reforma da decisão recorrida e a devolução do tempo que lhe foi subtraído para o exercício do direito de resposta

Prosseguindo, da análise das razões recursais, não encontro razões a justificar a reforma de decisão atacada.

Conforme já restou assentado na decisão liminar, é possível perceber que a propaganda em exame tem por conteúdo mensagem que leva o eleitor a confundir o âmbito público do debate político, com aspectos da vida privada do Representante.

De fato, na peça propagandística em apreço, os Recorrentes tornam indiferente a atuação pública de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, na gestão do Governo do Estado de Alagoas, e a seara da vida privada do Representante Fernando Collor de Mello.

Ao afirmar que José Renan Filho “comprou 96 unidades para distribuir por todo o Estado”, o fez na gestão do orçamento público, para empregar tais veículos, por óbvio, em serviços de saúde do Estado de Alagoas.

Por outro turno, ao afirmar que Fernando Collor escolheu comprar uma Ferrari, deixa implícito que o fez com má gestão de recursos públicos ou, quando menos, faz gerar no eleitor dúvida sobre a origem dos recursos para tais aquisições.

Acaso tal lógica não se apresente de conclusão obrigatória, a operação inversa sugere-se oportuna: as 96 ambulâncias teriam sido compradas com as finanças pessoais do Representado?

A propaganda atacada confunde não apenas as instâncias pública e privada do financiamento dos aludidos veículos expostos, como também não diferencia uma conduta de gestão pública com uma preferência pessoal do Representante.

Utilizando-me das expressões empregadas na contestação, considerando que o Representante seja um sujeito de hábitos pessoais sofisticados, elegantes e de gostos refinados o que isso importaria ao debate eleitoral, de marcante interesse público?

No meu sentir, a contenda eleitoral deve restringir-se à atuação pública dos agentes políticos em disputa, representando um grave risco aos direitos individuais dos candidatos o desbordo do debate, no propósito de se invadir a seara da vida privada. Como bem apontado por Guilherme Pessoa Franco de Camargo ("A propaganda eleitoral negativa e a propaganda eleitoral antecipada x liberdade de expressão e pensamento", artigo disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7182/A-propaganda-eleitoral-negativa-e-a-propaganda-eleitoral-antecipada-x-liberdade-de-expressao-e-pensamento>):

"Parece ser necessária a distinção entre comparação, crítica e ataque. No primeiro caso, tem-se o argumento por base em paradigmas conflitantes entre si, a fim de mostrar o melhor deles. O problema reside nos dois últimos, sendo que a crítica deverá ser analisada sob a ótica de sua finalidade e deve ser isenta de subterfúgios capazes de maquiagem incidências negativas que desvirtuem o objeto principal. E, o que deve ser rechaçado de plano são os ataques, que visam apenas a desmoralização pública do candidato adversário, sem a finalidade precípua de contribuir para esclarecer a população sobre fatos relevantes, ainda que negativos".

Em suma, no meu sentir, como já exposto, a propaganda em análise não apenas confunde as fontes de custeio dos veículos e a natureza das condutas que determinaram a aquisição dos veículos em exposição, como também transborda os limites da crítica política, para invadir aspectos restritos à vida privada do Representante, aspectos esses sobre os quais não existe um nexo claro com o exercício da atividade política. Nesse sentido já decidiu esta Egrégia Corte, conforme precedente TRE-AL, Representação nº170524/AL.

Entendo, portanto, que o presente caso amolda-se à hipótese normativa prevista pelo caput do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, posto que a referida propaganda, "ainda que de forma indireta", promove conceito ofensivo, contra o Candidato Representante, autorizando a concessão do direito de resposta requerido.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar procedência, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, confirmando a concessão de direito de resposta ante o caráter ofensivo da peça de propaganda.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Desembargador Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600675-21.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 27/09/2018

RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR

ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747

ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801

ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675

ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675

ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032

ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300

ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352

REPRESENTANTE: Alagoas com o Povo 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801

ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300

ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747

ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032

ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675

ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638

ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675

ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352

REPRESENTADO: Avanço Mais Alagoas 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC do B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766

ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938

ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017

ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339

ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738

ADVOGADO: ALEXANDRE SOARES TENORIO - OAB/AL11699

ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302

ADVOGADO: LUCAS PARANHOS PITA - OAB/AL14793

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766

ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938

ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017

ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339

ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738

ADVOGADO: ALEXANDRE SOARES TENORIO - OAB/AL11699

ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302

ADVOGADO: LUCAS PARANHOS PITA - OAB/AL14793

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA VICE-GOVERNADOR
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para, por maioria, lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o Acórdão. O Presidente proferiu voto de Minerva. (Acórdão nº 12.632, de 27/9/2018).

Composição: JOSE CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

27/09/2018 17:52:15

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **144420**



18092717521525200000000143037

IMPRIMIR

GERAR PDF